



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.901081/2008-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.640 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SIGNODE BRASILEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência e composição do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente o conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Versam os presentes autos sobre pedido de ressarcimento e compensação, formalizado através do Per/Dcomp n.º 30587.17513.310304.1.3.04-4069, no qual a recorrente pretende compensar débito de estimativa de IRPJ referente ao período de fevereiro/2004 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior concernente ao período de apuração de 03/2003.

Ao analisar o supracitado Per/Dcomp (fls. 05), a autoridade fazendária apontou que o crédito indicado pela recorrente já fora utilizado em sua totalidade, portanto não homologou a compensação por inexistência do crédito.

Em face disso, no dia 04/06/2008 a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 08/11.

No entanto, tem-se que a 5º Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ-RPO), através da Resolução n.º 1.212 (fls. 232/234), converteu o julgamento em diligência, pois não constava nos autos procuração válida para que o subscritor da impugnação pudesse representar a recorrente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, após o conhecimento do vício a recorrente apresentou novos documentos a 5º Turma da DRJ-RPO, que proferiu Acórdão n° 14-27.120, qual segue ementa transcrita (fls. 290/295):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/04/2003*

*IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Nos casos de representação processual, quando o procurador do sujeito passivo subscreve manifestação de inconformidade e não apresenta, após intimação da contribuinte para sanear o processo, documento de representação legal outorgado nos termos estabelecidos pelo contrato social, consubstancia-se irregularidade de representação, o que prejudica a apreciação da peça impugnatória interposta.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seguida, insatisfeita com a decisão proferida pela DRJ-RPO, que lhe foi dada ciência em 11/02/2010 (fls. 296), a empresa fiscalizada apresentou em 12/03/2010 seu Recurso Voluntário (fls. 297/301), arguindo em síntese o que segue:

- i) Que para não haver duvida quando a validade da representação juntou aos autos procurações dos diretores, dos procuradores e do Advogado que a representa de forma legal e incontestável.

- ii) Que a fiscalização deixou de verificar as assinaturas apostas na defesa onde consta a assinatura dos diretores bem como do Advogado nomeado para defender os interesses da recorrente.
- iii) Que os diretores têm plenos poderes para administrar a recorrente, tendo inclusive poderes para nomear novos procuradores.
- iv) Que sendo uma multinacional, reserva a administração a 2 (dois) brasileiros que respondem diretamente a Matriz no exterior, demonstrando a abrangência da delegação de poderes que lhe são conferidos.
- v) Que a procuração apresentada dá aos diretores poderes de administrar a empresa, na forma mais ampla possível, atentando que constam no contrato social, não seria lógico, poder administrar todos os atos da empresa e não representá-la ou se fazer representar em atos administrativos.
- vi) Que os diretores podem administrar a recorrente no âmbito do parágrafo 3º do contrato social, que são atos de extrema responsabilidade, porem pelo fundamento apresentado na decisão da 5º Turma DRJ/POR não pode representar a recorrente em processos administrativos.
- vii) Que essa representatividade nunca foi contestada, em nenhuma esfera judicial ou administrativa junto aos demais órgãos federais onde a recorrente possui processos administrativos.
- viii) Que ao final a turma julgadora aceite a representatividade, pois a mesma esta legalmente satisfeita.

Em 26/05/2011, acordaram os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da contribuinte para acolher a regularidade da representação processual e anular a decisão de primeira instância, conforme ementa transcrita (fls. 913/916):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*PROCURAÇÃO. ASPECTO FORMAL.*

*É regular a representação processual, no caso de o instrumento de mandato apresentado junto com a manifestação de inconformidade ser comprovado com robusta documentação, ainda que acostada aos autos em sede de recursal de modo a ratificar constituição de procuradores.*

Em 21/06/2012, a União Federal, por intermédio de sua procuradora, veio a opor Embargos de Declaração, (fls. 923/925), em face do Acórdão nº 1302-000.587 (fls. 913/914), proferido pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual não foi conhecido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) através do Acórdão nº 1302-001.102 (fls. 927/929), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2003*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.*

*Não restando configurada a omissão apontada não se conhece dos embargos interpostos.*

Foram os autos devolvidos à DRJ/RPO para prosseguimento. Na data de 27/02/2014 a 6ª Turma da DRJ/RPO, proferiu novo acórdão, de nº 14-48.925, pelo qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, conforme ementa transcrita (fls. 931):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.*

*Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência e composição do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seguida, insatisfeita com a decisão proferida pela DRJ-RPO, cientificada em 21/03/2014 (fls. 939), a empresa fiscalizada apresentou Recurso Voluntário (fls. 1043/1044) em 01/04/2014 (fls. 940), arguindo em síntese o seguinte:

- a) Que apurou IRPJ e CSLL anual, com base no lucro real, tendo uma apuração de IRPJ no ano de 2003 no valor de R\$ 446.126,37, porem a DARF recolhida foi no valor de R\$ 606.355,96.
- b) Que a apuração de 2003, gerou saldo negativo de R\$ 160.229,59 para IRPJ e R\$ 49.762,65 para CSLL.
- c) Que os mesmos foram utilizados parcialmente através dos PER/DCOMPs n.º 00549.05164.270204.1.3.04-9105, 30587.17153.310304.1.3.04-4069 27058.68939.270204.1.3.04-4987 e 40325.26057.270204.1.3.04-0463, nas apurações de IRPJ e CSLL de Janeiro e fevereiro de 2004.

Processo nº 10855.901081/2008-25  
Acórdão n.º **1302-001.640**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.078

---

d) Que a apuração de IRPJ de fevereiro de 2004 foi de R\$ 50.000,53 e paga por meio da PERDCOMP nº 30587.17153.310304.1.3.04-4069, com saldo negativo de IRPJ de 2003.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

### 1. Da Ausência de Comprovação da Existência do Crédito Apontado

A Requerente apresentou pedido de Compensação inicialmente referente a suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurados por estimativa mensal, concernente ao período de apuração 03/2003, conforme dados informados pela própria interessada no Per/Dcomp n.º 30587.17513.310304.1.3.04-4069.

Ressalte-se que ao analisar as características do DARF discriminado no PER/DCOMP apresentado (fls. 05), foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fl. 05/06).

Nesse sentido, é imprescindível analisar se a recorrente comprova nos autos o crédito alegado.

A compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser homologada se os créditos da recorrente em relação à Fazenda Pública se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN, nos seguintes termos:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]*

*II - a compensação;*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo não original).*

Assim, é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado para que sejam aferidas sua liquidez e certeza.

Neste sentido já decidiu este Conselho:

*PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Em Declaração de Compensação o ônus da prova é de quem alega o direito de crédito. Na falta de comprovação há que prevalecer a decisão que não reconheceu o direito creditório. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de*

votos, em negar provimento ao recurso. (CARF. Acórdão n.º 3803006.458. Rel. João Alfredo Eduão Ferreira. Sessão em 09/11/2014).

Observa-se que a recorrente intenta demonstrar a legitimidade do crédito apontado apresentando sua escrituração contábil e fiscal, mas em momento algum se insurge contra o fundamento do despacho decisório, qual seja, que o crédito apontado já foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando saldo suficiente para homologar a compensação objeto destes autos.

Em outras palavras, a recorrente não comprova e nem demonstra que não havia utilizado integralmente o crédito apontado como alegou a autoridade fazendária, nem sequer se insurge quanto a tal fato, pelo que não há como reformar tal entendimento.

Portanto, a recorrente limita-se a argumentar de forma genérica suas razões de direito lançadas no recurso voluntário e não ataca o mérito do lançamento tributário neste ponto, o que não lhe favorece.

Entendo, assim, que a própria motivação do lançamento deixou de ser pontualmente infirmada pela ausência de impugnação específica em sede do recurso voluntário da fundamentação do auto de infração, na forma prescrita pelo art. 17, do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

*Art. 17. Considerarseá não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Neste mesmo sentido já se manifestou este Conselho em casos análogos:

*(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limitase a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. (CARF. Acórdão n.º 2803-003.947. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. (...) Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar expressamente o fato de ter apresentado as GFIP's com a ausência de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o lançamento é incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. (CARF. Acórdão n.º 2402-003.164. Rel. Lourenço Ferreira do Prado. Sessão de 17/10/2012).*

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário pois não restou comprovada pela recorrente a existencia do crédito pleiteado.

## 2. Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator

CÓPIA